



Orçamento do Estado para 2023

Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro

A presente Lei entrou em vigor no passado dia 1 de janeiro de 2023, apresentando algumas alterações relevantes que serão apresentadas nesta nota informativa.

A	Nota introdutória	2
B	Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares (IRS)	3
C	Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC)	5
D	IVA, Imposto do Selo e Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis (IMT)	7
E	Benefícios Fiscais	8
F	A tributação dos Criptoativos	9

Alterações legislativas relevantes

Antes de dar início à exposição das principais alterações introduzidas pelo Orçamento do Estado de 2023, cumpre dar nota das seguintes alterações legislativas:

- No passado dia 1 de janeiro de 2023, entrou em vigor o Decreto-Lei n.º 85-A/2022, de 22 de dezembro, que estabelece o **aumento da remuneração mínima mensal para € 760,00**.
- A Portaria n.º 298/2022, de 16 de dezembro veio **ATUALIZAR** o valor do indexante dos apoios sociais (IAS) para € 480,43, a partir de 1 de janeiro de 2023.
- Por fim, a Portaria n.º 280/2022, de 18 de novembro, veio **ATUALIZAR** o montante do subsídio de refeição **de € 4,77 para € 5,20**, para os trabalhadores da Administração Pública, com efeitos retroativos a 1 de outubro de 2022.

Do mesmo modo, **NO SETOR PRIVADO** passou a ser também este o montante limite excluído de tributação em sede de IRS, quando o subsídio de refeição for pago em dinheiro, sendo que se for pago em cartão ou vale refeição, o limite é de € 8,32.

Redução de retenções na fonte

No trabalho suplementar

- Com vista ao aumento do rendimento disponível mensal dos contribuintes, prevê-se uma redução da taxa de retenção na fonte aplicável aos rendimentos provenientes de trabalho dependente (categoria A).
- Com efeito, a partir da 101.ª hora, inclusive, é **REDUZIDA** em 50% a taxa de retenção autónoma a aplicar à remuneração referente a trabalho suplementar.

Para os titulares de crédito à habitação

- Em 2023, a retenção na fonte sobre rendimentos da categoria A (trabalho dependente) é **REDUZIDA** para a taxa do escalão imediatamente inferior à correspondente à remuneração mensal e situação familiar aplicável ao respetivo titular de rendimentos, se o sujeito passivo, **CUMULATIVAMENTE**:
 - a) Seja devedor de um crédito à habitação que tem como objeto a sua habitação própria e permanente; **E**
 - b) Afirmar uma remuneração mensal que não ultrapasse os € 2.700,00.
- Importa referir que, o sujeito passivo **tem de comunicar à Entidade Empregadora a opção de redução da retenção na fonte**, em momento anterior ao seu pagamento ou colocação à disposição, através de declaração acompanhada de todos os elementos indispensáveis à verificação dos requisitos cumulativos supramencionados.

Tributação dos Não Residentes

- Não são englobados para efeitos da sua tributação, os rendimentos auferidos por sujeitos passivos **NÃO RESIDENTES** em território português.
EXCETO, as mais valias que resultem da:
 - a) Alienação de direitos reais sobre imóveis;
 - b) Cessão onerosa de posições contratuais ou outros atos inerentes a contratos relativos a bens imóveis;**MAS QUE**, não tenham estabelecimento estável instalado no imóvel.
- Ficou, ainda, determinado que se a Lei impuser o englobamento de rendimentos auferidos por **sujeitos passivos não residentes**, serão considerados **TODOS** os rendimentos auferidos, incluindo os obtidos fora do território nacional, para efeitos de determinação da taxa a aplicar.
- O Orçamento do Estado põe fim à discriminação entre cidadãos residentes e não residentes nas mais-valias de imóveis.

B Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares (IRS)

Página 4 de 11

IRS Jovem

- É REFORÇADA a isenção parcial de IRS aplicável aos rendimentos das categorias A e B, auferidos nos 5 primeiros anos de obtenção de rendimentos do trabalho após o ano da conclusão do ensino secundário ou ensino superior, nos termos seguintes:
 - a) 1.º Ano – 50%, com limite 12,5 vezes o valor do indexante dos apoios sociais (IAS);
 - b) 2.º Ano – 40%, com limite 10 vezes o valor do IAS;
 - c) 3.º e 4.º Anos – 30%, com limite 7,5 vezes o valor do IAS;
 - d) 5.º Ano – 20%, com limite 5 vezes o valor do IAS;
- Esta medida destina-se a todos os jovens, não dependentes, entre os 18 e os 26 anos com curso profissional ou superior (sendo este limite aumentado para 30 anos de idade, no caso de doutoramento).

Dedução dos dependentes

- Quando exista mais do que um dependente, prevê-se um acréscimo da dedução à coleta de €300,00 OU de € 150,00 (*quando o acordo de regulação do exercício das responsabilidades parentais estabeleça a responsabilidade conjunta e a residência alternada do menor*), para o segundo dependente e seguintes que não ultrapassem os 6 anos de idade até ao dia 31 de dezembro do ano a que respeite o imposto, independentemente da idade do primeiro dependente.

Prejuízos fiscais

- A dedução dos prejuízos fiscais ao lucro tributável **deixa de estar sujeita a um prazo** (de 5 períodos de tributação posteriores à dedução ou, no caso de PME's, de 12 períodos).
- No entanto, o montante da dedução a efetuar, em cada período de tributação, passa de 70% para **65% do respetivo lucro tributável**.
- Esta alteração vai incidir sobre:
 - a) Os períodos de tributação que se iniciem em 1 de janeiro de 2023 ou após esta data;
 - b) Os prejuízos fiscais apurados em períodos de tributação anteriores a 1 de janeiro de 2023, cujo período de dedução ainda esteja em curso nesta data.

Taxa reduzida de IRC

- A taxa reduzida de IRC tem um conjunto mais alargado de beneficiários, não se aplicando apenas às Pequenas e Médias Empresas (PME's), assim como, às Empresas de Pequena e Média Capitalização (Small Mid Cap), desde que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de **natureza agrícola, comercial ou industrial**.
- Assim, a taxa de IRC aplicável aos primeiros € 50.000,00 de matéria coletável é de 17%, aplicando-se a taxa de 21% ao excedente.
- **Regime transitório aplicável em operações de reestruturação**
A taxa reduzida de IRC acima referida, é aplicável nos 2 exercícios posteriores a operações de **fusões, cisões, entradas de ativos e permutas de partes sociais**, realizadas entre 1 de janeiro de 2023 e 31 de dezembro de 2026, por PME's ou *Small Mid Cap*, nas situações em que, por força da operação, a sociedade beneficiária deixe de reunir as condições para essa qualificação.

Tributação autónoma em veículos

- Outra novidade, é a **tributação à taxa de 10%** dos encargos relacionados com **veículos movidos exclusivamente a energia elétrica**, quando o seu **custo de aquisição ultrapasse € 62.500,00**.
- No caso de viaturas ligeiras de passageiros híbridas plug-in e de viaturas ligeiras de passageiros movidas a gás natural veicular (GNV), os encargos passam a ser tributados às taxas de:
 - a) 2,5% no caso de viaturas com um custo de aquisição inferior a € 27.500,00;
 - b) 7,55% no caso de viaturas com um custo de aquisição igual ou superior a € 27.500,00 e inferior a € 35.000,00;
 - c) 15% no caso de viaturas com um custo de aquisição igual ou superior a € 35.000,00.

Regime especial de tributação de grupos de sociedades (RETGS)

- Quando haja lugar a operações de fusão entre sociedades do grupo ou uma sociedade incorpore uma ou mais sociedades não pertencentes ao grupo **E** a nova sociedade dominante opte pela continuidade da aplicação do REGTS, **os prejuízos fiscais do grupo** (*verificados durante os períodos de tributação anteriores em que o regime se aplicou*) **podem ser dedutíveis ao lucro tributável do novo grupo**.
- Sendo **eliminada a obrigação de apresentação de requerimento à Autoridade Tributária**, para justificação de interesse económico na operação de alteração da sociedade dominante.

TODAVIA,

O previsto anteriormente não se aplica quando se conclua que a operação teve como principal objetivo ou como um dos principais objetivos a evasão fiscal, o que pode considerar-se verificado, nomeadamente, nos casos em que a operação não tenha sido realizada por razões económicas válidas.

Regime extraordinário de apoio a encargos suportados com eletricidade e gás

- Para efeitos de determinação do lucro tributável dos sujeitos passivos de IRC residentes que exerçam, a título principal, uma **atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola**, dos sujeitos passivos de IRC **não residentes** com estabelecimento estável e dos sujeitos passivos de IRS com **contabilidade organizada** (categoria B), podem ser majorados em 20% **os gastos e perdas incorridos ou suportados com consumos de eletricidade e gás natural**, na parte em que excedam os do período de tributação anterior, deduzidos de apoios recebidos.

EXCLUEM-SE:

Os sujeitos passivos que desenvolvam atividades económicas que gerem, pelo menos, 50% do volume de negócios no domínio da:

- a) Produção, transporte, distribuição e comércio de eletricidade ou gás; **OU**
 - b) Fabricação de produtos petrolíferos, refinados ou a partir de resíduos, e de aglomerados de combustíveis.
- Aplicável ao período de tributação que se inicie em ou após 1 de janeiro de 2022.

Aumento do limite de isenção de IVA dos trabalhadores independentes

- A grande novidade é o aumento progressivo do **limite máximo de volume de negócios para efeitos de concessão da isenção de IVA**, a trabalhadores independentes, nos seguintes termos:
 - a) € 13.500,00 em 2023;
 - b) € 14.500,00 em 2024;
 - c) € 15.000,00 em 2025.

Isenção de Imposto de Selo no âmbito do crédito à habitação

- Foi estipulada uma **isenção relativamente aos mútuos constituídos no âmbito do regime geral do crédito à habitação e até ao montante do capital em dívida**, nomeadamente nas seguintes operações:
 - a) Alteração de prazo da qual resulte o imposto a pagar, em função do diferencial de taxa aplicável;
 - b) Prorrogação do prazo;
 - c) Celebração de um novo contrato de crédito, no âmbito do regime legal do crédito à habitação, para refinanciamento da dívida.
- Cumpre dar nota que as isenções aplicam-se aos factos ocorridos entre 1 de novembro de 2022 e 31 de dezembro de 2023.

Isenção de IMT pela aquisição de imóveis para revenda

- Para ser reconhecida a isenção de IMT, o sujeito passivo tem de comprovar, para além de que **exerce normal e habitualmente uma atividade de aquisição de imóveis para revenda**, que em cada um dos dois anos anteriores **foram revendidos prédios antes adquiridos para esse fim**, através de uma certidão emitida pelo Serviço de Finanças.

E Benefícios Fiscais

Página 8 de 11

Incentivo fiscal à valorização salarial

- Para a determinação do lucro tributável dos sujeitos passivos de IRC e dos sujeitos passivos de IRS com contabilidade organizada, os encargos correspondentes **ao aumento determinado por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho (IRCT) dinâmica** relativos a **trabalhadores com contrato de trabalho por tempo indeterminado** são considerados em 150% do respetivo montante, contabilizado como custo do exercício.

OU SEJA,

São **majorados em 50%** os encargos (*remuneração fixa e contribuições sociais*) correspondentes aos aumentos suportados pelas empresas, por força de IRCT, respeitantes a trabalhadores com contrato de trabalho por tempo indeterminado.

EXCLUEM-SE,

Os sujeitos passivos relativamente aos quais se verifique um aumento do leque salarial dos trabalhadores face ao exercício anterior.

Regime Fiscal de Incentivo à capitalização de empresas (RFICE)

- É criado um novo regime de incentivo à capitalização das empresas, que substitui o Regime da Remuneração Convencional do Capital Social (RCCS) e o Regime de Dedução por Lucros Retidos e Reinvestidos (DLRR).
- Através da implementação deste regime, pode deduzir-se ao lucro tributável das empresas **uma importância correspondente à aplicação da taxa de 4,5% ao montante dos aumentos líquidos dos capitais próprios elegíveis.**

Benefícios fiscais para empresas em território interior

- Às empresas que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade **de natureza agrícola, comercial, industrial ou de prestação de serviços em territórios do interior**, que sejam qualificadas como PME's *OU Small Mid Cap*, **é aplicável a taxa de IRC de 12,5% aos primeiros € 50.000,00 de matéria coletável.**

Majoração de encargos com imóveis localizados no território do interior

- À coleta do IRS foi determinado que se deduzirá 15% do valor suportado pelo agregado familiar, **com o limite de € 1.000,00 durante três anos**, sendo o primeiro o da celebração do contrato, no caso de os encargos aí previstos resultarem da transferência da residência permanente para um território do interior.

F A tributação dos Criptoativos

Página 9 de 11

Definição

Considera-se criptoativo toda a representação digital de valor ou direitos que possa ser transferida ou armazenada eletronicamente recorrendo à tecnologia de registo distribuído ou outra semelhante.

Em sede de IRS

• Rendimentos de Categoria B

Passam a considerar-se atividades comerciais as decorrentes de operações relacionadas com a emissão de criptoativos ou validação de transações através de mecanismos de consenso, enquadráveis na categoria B.

Assim, é aplicado o coeficiente de 0,95 aos rendimentos provenientes da mineração de criptoativos, sendo aplicado o coeficiente de 0,15 às restantes operações com criptoativos.

• Rendimentos de Categoria E

Todos os rendimentos que não se enquadrem na Categoria B ou G, e, serão sujeitos à tributação como rendimentos de capitais (categoria E).

• Rendimentos de Categoria G

Os rendimentos que resultem de qualquer operação relativa a criptoativos e não se enquadrem como valores mobiliários, serão considerados mais-valias e, por consequência, sujeitos a tributação como incrementos patrimoniais, à taxa especial de 28% (categoria G).

• São beneficiários de uma isenção de tributação os criptoativos detidos por um período igual ou superior a 365 dias.

• Declaração de comunicação de operações com criptoativos

As pessoas singulares ou coletivas, os organismos e outras entidades sem personalidade jurídica, que prestem serviços de custódia e administração de criptoativos por conta de terceiros ou tenham a gestão de uma ou mais plataformas de negociação de criptoativos, **devem comunicar à Autoridade Tributária**, até ao final do mês de janeiro de cada ano, relativamente a cada sujeito passivo, **as operações efetuadas com a sua intervenção**, relativamente a criptoativos.

F A tributação dos Criptoativos

Em sede de IRC

- À semelhança do que acontece com o IRS, os rendimentos da atividade de mineração de criptoativos estão sujeitos à aplicação do coeficiente de 0,95, enquanto que os rendimentos relativos a criptoativos, que não sejam considerados rendimentos de capitais, nem resultem do saldo positivo das mais e menos-valias e dos restantes incrementos patrimoniais, estão sujeitos a um coeficiente de 0,15.

Em sede de Imposto do Selo

- As transmissões gratuitas que tenham por objeto os criptoativos serão sujeitas a Imposto do Selo, à taxa de 10%.
- Adicionalmente, esclarece-se que são sujeitos passivos do imposto os prestadores de serviços de criptoativos, com domicílio em território nacional, no momento da cobrança de comissões e contraprestações cobradas por ou com intermediação de prestadores de serviços de criptoativos, ficando sujeitos à taxa de 4%.

Em sede de IMT

- Os criptoativos passam a ser considerados como meio de pagamento para efeitos de transmissão de imóveis.



VRA, 11 de janeiro de 2023.

